



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002782/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.390 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente AYRTON DELMAS TORRES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Não tendo sido comprovado, pela documentação acostada aos autos, que a ajuda de custo destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, em caso de remoção de um município para outro, não se aplica a isenção prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 7/11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2005, em que foi constatada omissão de rendimentos do trabalho, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 9.

Cientificado do lançamento por via postal em 31/03/2009 (fl. 14), o interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 08/04/2009, em que alega, em síntese, que a diferença de R\$ 125.000,00 lançada foi paga pelo empregador a título de ajuda de custo devido à transferência definitiva de local de trabalho de Campinas para São Paulo, conforme disposto art. 6º, XX, da Lei 7.713/88, considerando o valor como isento e não-tributável.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Não tendo sido comprovado, pela documentação acostada aos autos, que a ajuda de custo destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, em caso de remoção de um município para outro, não se aplica a isenção prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/08/2013, o(a) contribuinte, em 27/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) a despesa de transferência é isenta de Imposto de Renda por ter caráter indenizatório; e

b) o empregador incluiu a ajuda de custo nos rendimentos tributáveis e descontou Imposto de Renda na fonte indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata o presente processo de omissão de rendimentos do trabalho.

O impugnante alega que a diferença de R\$ 125.000,00 lançada foi paga pelo empregador a título de ajuda de custo devido à transferência definitiva de local de trabalho de Campinas para São Paulo, conforme disposto art. 6º, XX, da Lei 7.713/88, valor considerado isento e não-tributável.

Anexa, a título de comprovação, declaração da fonte pagadora à fl. 4 e informe de rendimentos à fl. 5.

Pelo documento de fl. 4, a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., CNPJ nº 33.372.251/0126-77, informa a ocorrência de transferência definitiva do interessado da cidade de Campinas – SP para a cidade de São Paulo – SP em 01/12/2005, recebendo em função da transferência, como ajuda de custo, o valor de R\$ 125.000,00.

A respeito da ajuda de custo, dispõe o art. 39, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX).

Para dirimir dúvidas suscitadas quanto à interpretação do art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, foi exarado o Parecer Normativo Cosit nº 001, de 17 de março de 1994 (publicado no DOU de 23.03.1994), do qual se transcrevem os trechos a seguir:

“2. Necessária, inicialmente, a caracterização da natureza do rendimento pago a esse título, posto que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da denominação dos fatos ocorridos ou dos atos praticados.

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

4. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;

- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.

6. Sobre o assunto, o Parecer Normativo CST nº 36/78 (DOU de 03.05.78). emitido à luz da legislação vigente à época, em cujo bojo encontra-se a definição de ajuda de custo, firmou o entendimento que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.

7. Ressalte-se que, de acordo com os arts. 176 e 111, II, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - a isenção é sempre decorrente de lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, quando solicitada pelo fisco federal.”

O Manual de Perguntas e Respostas de 2006 traz, sobre a matéria, o seguinte entendimento:

AJUDA DE CUSTO

269 — O que compreende o conceito de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto de renda?

Conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX; RIR/1999, art. 39, I; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, III; PN Cosit nº 1, de 1994)

Depreende-se, assim, que os rendimentos percebidos sob a rubrica “ajuda de custo” somente são isentos se forem recebidos para atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio de um município para outro, quando devidamente comprovado nos autos, o que não ocorreu na presente situação. Ainda que recebam a denominação “ajuda de custo”, os rendimentos que não se subsumam à hipótese legal não são isentos de imposto de renda, uma vez que, conforme o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos.

Cumprido destacar que, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, não cabendo interpretações extensivas a situações que não sejam aquela exata e estritamente descrita na lei.

Portanto, devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos em questão.

Insta destacar, nesse sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processo em que também foi apreciada ajuda de custo recebida da IBM¹:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPORTE DE GASTOS

Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio de um município para outro. (Acórdão 9202-007.447 – sessão de 12/12/2018)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

¹ De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a infração “OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Limitada – R\$ 94.571,50”.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.390 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002782/2009-04